



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/T-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2017. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falta da transparência da gestão. Atendimento parcial da LRF. Despesas sem licitação. Irregularidades na gestão de pessoal. Inobservância a normativos do TCE/PB. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação e Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00169/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas anual** do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Bom Sucesso**, relativa ao exercício de **2017**.
2. Durante o exercício de 2017 foi realizado o **acompanhamento da gestão** com diversos achados de auditoria e a feitura de 16 relatórios de acompanhamento (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes, denúncias, transparência e instrumentos orçamentários), com emissão de 07 **alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2017 houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1086/1185, da lavra da Técnica de Contas Públicas (TCP) Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa, subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas (ACP) Cristiana de Melo França, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

4. Assim, foi aberto **prazo** para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2017.
5. Com a apresentação da PCA (fls. 1194/1326) e da defesa sobre o relatório prévio (fls. 1327/1524), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 1587/1710 pela mesma TCP e agora cancelado pelo Chefe de Divisão ACP Evandro Claudino de Queiroga.
6. Feita a **consolidação** dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. **Apresentação** da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2017) o Município de Bom Sucesso possui 4.972 **habitantes**, sendo 2.003 habitantes da zona urbana e 2.969 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A lei orçamentária anual (Lei 430/2016) estimou a **receita** em R\$18.461.634,00 e fixou a **despesa** em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.230.817,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.230.817,00, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$3.878.865,82;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.678.386,05, sendo R\$13.264.246,05 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.794.802,98 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$414.140,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$13.436.384,66, sendo R\$690.852,30 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$12.421.238,71 (R\$684.450,70 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.015.145,95 (R\$6.401,60 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,77% (R\$242.001,39) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.546.277,01, distribuído entre caixa (R\$208,78) e bancos (R\$1.546.068,23) nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$844.165,92;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

- 6.8.** Foram realizados 39 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$4.546.693,80 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas sem licitação no montante de R\$239.287,45, correspondente a 10 fornecedores e representando 1,92% da despesa executada;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$614.366,19, correspondendo a 4,57% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$180.000,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$90.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.826.065,90, correspondendo a **96,64%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.889.563,43) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$2.403,79 (0,13% dos recursos do Fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.669.343,18, correspondendo a **27,16%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$9.826.619,68;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.550.373,49, correspondendo a **16,94%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$9.150.187,94);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$6.866.013,62 correspondendo a **51,76%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.264.246,05;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$397.908,00, totalizou R\$7.263.921,62, correspondendo a **54,76%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **63,49%** e o do Executivo para **59,93%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

6.12. Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** do Poder Executivo era composto de 335 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	20	6,58	37	11,46	40	12,12	41	12,24	105,00
Contratação por excepcional interesse público	4	1,32	3	0,93	11	3,33	9	2,69	125,00
Efetivo	279	91,78	282	87,31	278	84,24	284	84,78	1,79
Eletivo	1	0,33	1	0,31	1	0,30	1	0,30	0,00
Função de confiança	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	304	100,00	323	100,00	330	100,00	335	100,00	10,20

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11 foi avaliado o Portal da **Transparência** em janeiro de 2017 (fls. 06 e 10) e verificou-se que o Município não vinha cumprindo os requisitos mínimos de divulgação de informações. Em maio de 2017, foi novamente verificado e o Município não vinha cumprindo as determinações instituídas na Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (fls. 130/141). Tal fato já tinha sido motivo do Alerta 0032/2017 (fl. 7). Contudo, o portal da transparência do Município encontra-se em funcionamento;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$3.627.786,30**, representando **27,35%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 37,2% e 62,8%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	5.721,69
Previdência (RGPS)	2.258.462,00	2.258.462,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.278.196,69	17,18	15.917.095,26	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 6.16.** Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$690.852,30, representando 6,98% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 106,42% do valor fixado no orçamento (R\$650.299,98);
- 6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 6.17.1.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.182.353,13 estando, após ajuste de R\$125.479,29, R\$355.183,32 **abaixo** da estimativa de R\$1.412.057,16;
- 6.18.** As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 6.19.** Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
- 6.20.** Ao longo do exercício em análise, foram realizadas duas **diligências** in loco para efeito de acompanhamento da gestão, tendo sido emitido o Alerta TCE - PB 00526/17;
- 6.21.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de **irregularidades** no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e novas irregularidades quando do exame da própria PCA que foram listadas ao final do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

7. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 1715/1812, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1819/1858, da lavra da mesma Técnica de Contas Públicas Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa (subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas Cristiana de Melo França), concluindo pela permanência das seguintes máculas:
- 7.1. Não realização de processo licitatório, no montante de R\$70.430,00;
 - 7.2. Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$7.992,20;
 - 7.3. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de R\$69.882,58;
 - 7.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 7.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;
 - 7.6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 7.7. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
 - 7.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
 - 7.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 7.10. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados;
 - 7.11. Não realização de inventário de bens móveis e imóveis;
 - 7.12. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 7.13. Ausência de controle de almoxarifado;
 - 7.14. Ausência ou declaração incorreta de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 - 7.15. Descumprimento de legislação municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

7.16. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, em desacordo com a Resolução TCE;

7.17. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$25.567,96;

7.18. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$844.165,92;

7.19. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas.

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano de Andrade Farias, fls. 1861/1876, opinou da seguinte forma:

a). Pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, Prefeito Municipal de Bom Sucesso ao longo do exercício financeiro de 2017;**

b). Pela **irregularidade das Contas de Gestão do aludido gestor, inclusive fixando a sua responsabilidade financeira punitiva (aplicação das multas sugeridas nesta manifestação ministerial, com fundamento no art. 56, da LOTCE, observando-se o limite legal previsto no mesmo dispositivo normativo),**

c). Pela **imputação de débito** indicada no corpo deste parecer (ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 25.567,96 e omissão de receita própria do Município – FPM, no montante de R\$ 1.366,29);

d). Pela expedição de recomendações ao referido Alcaide, no sentido de que evite a reincidência das falhas detectadas nestes autos;

e). Pela declaração de **atendimento parcial** quanto aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f). Pela comunicação à Receita Federal no tocante às irregularidades atinentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao preenchimento de guias do FGTS;

g). Pela extração e remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins de direito e à SECEX/PB (TCU), especificamente quanto às irregularidades atinentes aos registros contábeis das receitas provenientes de programas federais (possibilidade de dano ao erário).

9. Documentação encartada às fls. 57/58, não pertinente ao Município.

10. Documento TC 29965/19, anexado aos autos.

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não realização de processo licitatório, no montante de R\$70.430,00.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado sem licitação foi de R\$70.430,00, assim detalhado:

Nome do Credor	Objeto	Valor R\$
Francisco Paulo Vieira Alves	Aquisição de fardamento	15.720,00
M.K de Azevedo Araujo Dutra-ME	Aquisição de quatro ar condicionado split de 18.000btus e um de 24.000btus	14.010,00
Paulo Guedes da Costa	Assessoria e consultoria junto à comissão permanente de licitação	40.700,00
Total		70.430,00

Fonte: Doc. 39379/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Sobre o assunto, cabe lembrar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento tendente a garantir eficiência na Administração, visto objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, estar a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais de cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Mas apesar da indicação de despesas realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nelas noticiados**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da aplicação de **sanção pecuniária**.

Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$7.992,20.

O relatório do Órgão de Instrução aponta omissão de receita no montante decorrente do encontro dos registros das receitas recebidas e as suas contabilizações.

A Auditoria apontou que da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% entregue no mês de julho, no montante de R\$343.498,54, só teria sido registrado o valor de R\$341.765,12, ocasionando uma diferença de R\$1.733,42. No entanto, analisando os registros contábeis e os extratos bancários (SAGRES), constata-se que ocorreu registro incorreto de três parcelas recebidas em 07/07/2017 como sendo da cota-parte extra de 1%, (R\$65,69, R\$328,64 e R\$1.339,09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

O Registro contábil destas três parcelas foi realizado como cota-parte mensal do FPM e não como cota-extra, senão vejamos:

07/07/2017	FPE/FPM	350	36.502,89 C
07/07/2017	FPE/FPM	350	305.262,23 C
07/07/2017	FPE/FPM	350	65,69 C
07/07/2017	FPE/FPM	350	328,64 C
07/07/2017	FPE/FPM	350	1.339,09 C

Critérios da consulta

Período:

Julho

2017

a

Julho

2017

Visualização

☐ Padrão
☒ Unidade Gestora

Categoria /

Fonte /

Cód Receita Orç. UG	Atualização da Receita	Descrição da Receita (UG)	Lançamento	Estorno	
- Categoria : 10000000 - Receitas Correntes			R\$ 1.206.293,58	R\$ 0,00	
+ Fonte : 11000000 - Receita Tributária			R\$ 151.276,20	R\$ 0,00	
+ Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial			R\$ 12.077,20	R\$ 0,00	
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes			R\$ 1.042.940,18	R\$ 0,00	
17210102	Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$513.062,34	R\$0,00	17200000 - Transferências
17210102	Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	-R\$102.533,58	R\$0,00	17200000 - Transferências
17210104	Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no r	R\$341.765,12	R\$0,00	17200000 - Transferências

Nesse ponto, então, não houve omissão de receitas.

Tangente à possível omissão de receita do programa Brasil Carinhoso-Td, no montante de R\$2.032,19, o interessado afirmou que a receita recebida em 26/12/2017 só foi contabilizada em 02/01/2018 conforme documento de fl. 1489. Porém, a Auditoria não acatou os argumentos alegando que o gestor não registrou a receita no mês de janeiro de 2018 (fl. 1826). Entretanto, analisando o documento de arrecadação de receita (fl. 1489), observa-se que o registro da receita foi contabilizado no código 1718.05.9.1.00, conforme quadro do SAGRES:

 PM DE BOM SUCESSO CENTRO S/N CNPJ: 08920571/0001-56			Valor da Receita (1)	2.032,19		
Documento de Arrecadação Municipal - DAM			Valor da Dedução (2)			
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE - PRINCIPAL			Multa			
Identificação do Contribuinte			Juros			
Endereço			Correção			
Cidade			Honorários Advocatícios			
Cpf/Cnpj			Empenho nº	0 / 0		
Competência: janeiro-18			Valor Total	2.032,19		
Nº Conta 27783			Autenticação:			
Ficha/Cod Receita (1) 41 / 1718.05.9.1.00						
Cod Receita Dedução (2)						
Data Arrecadação: 02/01/2018						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso]

Áreas

Normal

Municipal

Execução

Relatórios

Municipal > ORÇAMENTO > Receitas

Critérios da consulta

Exercício

Atualizado até

Período:

Visualização

2018

02/2018

Janeiro

2018

Fevereiro

2018

Padrão

Unidade Gestora

Município

Entidade

Dados iniciais

Código SAGRES: 201032

ORÇAMENTO

Receitas

Créditos Adicionais

EXECUÇÃO

FINANCEIRO

Disponibilidades

Pagamentos

Restos a pagar

LICITAÇÃO

PESSOAL

OBRAS

MUNICÍPIOS

Município

Bom Sucesso

Código SAGRES: 201032

ORÇAMENTO

Receitas

Créditos Adicionais

EXECUÇÃO

FINANCEIRO

Disponibilidades

Pagamentos

Restos a pagar

LICITAÇÃO

PESSOAL

OBRAS

MUNICÍPIOS

Categoria	Fonte	Cód Receita Orç. UG	Atualização da Receita	Descrição da Receita (UG)	Lançamento	
-		10000000	-	Receitas Correntes	R\$ 2.306.445,53	
+		11000000	-	Receita Tributária	R\$ 36.126,40	
+		13000000	-	Receita Patrimonial	R\$ 7.804,30	
+		16000000	-	Receita de Serviços	R\$ 83.463,24	
-		17000000	-	Transferências Correntes	R\$ 2.177.295,68	
17180121				Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	R\$ 1.597.736,66
17180121				Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	-R\$ 319.547,28
17180261				Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	R\$ 18.147,98
17180311				Lançamento de receita	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fun	R\$ 238.804,30
17180411				Lançamento de receita	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Pri	R\$ 15.777,25
17180511				Lançamento de receita	Transferências do Salário-Educação - Principal	R\$ 12.968,54
17180591				Lançamento de receita	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -	R\$ 32.747,21
17180611				Lançamento de receita	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC Nº 87/96 - Principal	R\$ 249,04
17180611				Dedução de Receita do Fundeb	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC Nº 87/96 - Principal	-R\$ 49,80
17181091				Lançamento de receita	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	R\$ 6,13
17280111				Lançamento de receita	Cota-Parte do ICMS - Principal	R\$ 248.667,44
17280111				Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do ICMS - Principal	-R\$ 49.733,45
17280121				Lançamento de receita	Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 6.051,59
17280121				Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do IPVA - Principal	-R\$ 1,22
17280141				Lançamento de receita	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	R\$ 4.136,21
17580111				Lançamento de receita	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação	R\$ 356.031,38
17580121				Lançamento de receita	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e C	R\$ 15.303,70
-		19000000	-	Outras Receitas Correntes		R\$ 1.755,91

Portanto, aqui também não houve omissão de registro da receita.

Por fim, quando a omissão de receita advindas do Programa Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Auditoria, em relatório de fl. 1825, apontou a seguinte divergência:

Discriminação	Receitas Transferidas pela União	Receitas Registradas no Sagres	Divergência/Omissão de Receita
PNAE - Alimentação Escolar - Creche	52.224,00	51.592,32	631,68
PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transp do Escolar	45.907,12	36.722,68	9.184,44
QUOTA - Salário-Educação	58.790,59	64.012,99	-5.222,40
Total	161.481,71	156.887,99	4.593,72

Consultando o site do Governo Federal (FNDE.gov.br) o Município recebeu, a título de transferências de recursos para o Programa o montante de R\$161.481,71, senão vejamos:

PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - Valor Total R\$ 4.560,00		
Esfera	Quantidade de Entidades	Valor Total
MUNICIPAL	1	4.560,00
BRASIL CARINHOSO - TRANSFERENCIA DIRETA - Valor Total R\$ 2.032,19		
Esfera	Quantidade de Entidades	Valor Total
MUNICIPAL	1	2.032,19
PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - TRANSFERÊNCIA DIRETA - Valor Total R\$ 30.715,02		
Esfera	Quantidade de Entidades	Valor Total
MUNICIPAL	1	30.715,02
PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR - Valor Total R\$ 45.907,12		
Esfera	Quantidade de Entidades	Valor Total
MUNICIPAL	1	45.907,12
QUOTA ESTADUAL / MUNICIPAL - Valor Total R\$ 58.790,59		
Esfera	Quantidade de Entidades	Valor Total
MUNICIPAL	1	58.790,59
PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Valor Total R\$ 52.224,00		
Esfera	Quantidade de Entidades	Valor Total
MUNICIPAL	1	52.224,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Segundo os dados encaminhados ao Sistema SAGRES, os registros das receitas recebidas do Programa totalizaram R\$161.067,99, conforme quadro abaixo:

Critérios da consulta		Visualização	
Período:	Janeiro 2017 a Dezembro 2017	☐ Padrão	☒ Unidade Gestora
Categoria / Fonte			
Cód Receita Org. UG	Atualização da Receita	Descrição da Receita (UG)	Lançamento
- Categoria : 10000000 - Receitas Correntes			R\$ 13.264.246,05
+ Fonte : 11000000 - Receita Tributária			R\$ 345.172,74
+ Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial			R\$ 188.630,19
+ Fonte : 16000000 - Receita de Serviços			R\$ 3.860,59
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes			R\$ 12.722.172,76
17220113	Lançamento de receita	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	R\$12.781,67
17212270	Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	R\$86.992,63
17210103	Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de d	R\$332.933,20
17210104	Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de	R\$341.765,12
17210102	Lançamento de receita	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$7.489.440,93
17210102	Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	-R\$1.523.747,52
17220101	Lançamento de receita	Cota-Parte do ICMS	R\$1.357.658,65
17220101	Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do ICMS	-R\$270.682,92
17220102	Lançamento de receita	Cota-Parte do IPVA	R\$46.870,37
17210105	Lançamento de receita	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$1.366,29
17210105	Dedução de Receita do Fundeb	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	-R\$69,98
17213599	Lançamento de receita	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –	R\$4.180,16
17219900	Lançamento de receita	Outras Transferências da União	R\$591,92
17629900	Lançamento de receita	Outras Transferências de Convênio dos Estados	R\$151.000,00
17619900	Lançamento de receita	Outras Transferências de Convênios da União	R\$648.926,81
17229900	Lançamento de receita	Outras Transferências dos Estados	R\$52.203,26
17213600	Lançamento de receita	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	R\$1.513,80
17213600	Dedução de Receita do Fundeb	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	-R\$302,56
17213300	Lançamento de receita	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fun	R\$1.558.349,26
17213502	Lançamento de receita	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola	R\$4.560,00
17213503	Lançamento de receita	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Es	R\$51.592,32
17213504	Lançamento de receita	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Trans	R\$36.722,68
17213400	Lançamento de receita	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$387.509,67
17240100	Lançamento de receita	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação	R\$1.886.004,01
17213501	Lançamento de receita	Transferências do Salário-Educação	R\$64.012,99

Portanto, existe uma pequena diferença de registros das receitas recebidas no valor de R\$413,72.

Ante o exposto, não houve omissão de receitas, mas registros incorretos na contabilização de receitas que foram depositadas em contas pertencentes ao Município, devendo haver a correção, não cabendo ressarcimento de valores quanto a este aspecto.

Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do ente ao final do exercício atingiram o percentual de 54,76%, porém, a Auditoria indicou que houve ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entende que o mencionado Parecer foi silente, permanecendo o teor original do art. 19 da LRF, ou seja, a contribuição patronal integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembléia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea a e b, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.

No caso dos registros incorretos de gastos com pessoal, cabe reforçar as recomendações para que se cuide de registrar contabilmente os fatos que reflitam verdadeiramente a gestão. Neste caso a Auditoria para calcular as despesas fez os ajustes necessários.

Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

Tais itens se referem às contratações temporárias efetuadas pelo Município e classificadas no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. São serviços tais como: limpeza das vias da cidade e prédios públicos; vigilância noturna; serviços de apoio na lavanderia dos hospitais, enfermeiros substitutos; etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Em sua defesa, o gestor alegou tratarem-se de gastos “pagos aos prestadores de serviços mencionados pela Douta Auditoria, nos Documentos de n.71578/17 e 14732/18, o foram abaixo do mínimo, por se tratarem de serviços esporádicos e que não demandavam carga horária fixa ou sequer habitualidade, sendo pago o valor proporcional ao trabalhado, não havendo com isso, qualquer irregularidade a ser reprimida por esta Corte de Contas”. A Auditoria não acatou os argumentos trazidos, pois entendeu que os serviços não se enquadram como eventuais. Com relação às obrigações patronais, a Auditoria entendeu que “quanto às pessoas que prestam serviço ao município de forma precária, o contratante, no caso em tela, a Prefeitura Municipal, tem a obrigação de recolher à previdência social os encargos sociais incidentes sobre os valores pagos a essas pessoas”.

No caso, o Órgão de Instrução entendeu que as contratações efetuadas pelo Município, registradas no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, se enquadrariam como substituição de pessoal, e assim deveriam ser efetuados os descontos previdenciários e os pagamentos seriam com base no salário mínimo.

Dos registros incorretos de gastos com pessoal, cabe reforçar as recomendações para que se cuide de registrar contabilmente os fatos que reflitam verdadeiramente a gestão. Por sua vez, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão Municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade ou licitar para contratar serviços específicos conforme a legislação, cabendo **multa** ante o descumprimento das normas de contratação de pessoal e serviços.

Não realização de inventário de bens móveis e imóveis. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Ausência de controle de almoxarifado. Ausência ou declaração incorreta de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Descumprimento de legislação municipal.

No caso, a Auditoria indicou, em Relatório de Acompanhamento de fls. 1110/1114, relativo à inspeção *in loco* no Município, as seguintes ocorrências em sede de conclusão.

Sobre o descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, a ausência de controle de abastecimento individual dos veículos que compõem a frota municipal, cabe ao gestor adotar as providências para o cumprimento das determinações contidas na Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Quanto à ausência de inventário dos bens móveis e imóveis, o controle de almoxarifado e de medicamentos realizado de forma manual, informações incompletas encaminhadas ao FGTS e falhas nas numerações de decretos municipais, cabem recomendações para que o gestor adote as providências necessárias para o aperfeiçoamento das gestões dos bens públicos corrigindo as falhas apontadas pelo Órgão Técnico. Necessária a comunicação à Auditoria para verificar o controle no acompanhamento da gestão nos próximos exercícios, alertando para maior repercussão dos fatos, quando da análise das próximas Prestações de Contas.

Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de R\$69.882,58. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, em desacordo com a Resolução TCE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Como se vê, na prestação de contas sob apreciação foram várias as falhas e omissões ocorridas e detectadas pela Auditoria, o que dificultou a análise e poderia, inclusive, prejudicar a análise como um todo, porém com o esforço do Órgão Técnico foi realizada a análise de maneira satisfatória que proporciona o julgamento da PCA.

No caso, as falhas nos registros apontadas pelo Órgão Técnico no exercício implicam de sobremaneira a falta de transparência dos registros contábeis, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade.

A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo multa e **recomendações** no sentido de não repetir.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$25.567,96.

O Órgão de Instrução apontou que o Município pagou a importância de R\$25.567,96 a empresa L & A ASSESSORIA FISCAL TRIBUTARIA LTDA-ME por serviços prestados na consultoria e assessoria tributária em fiscalização junto ao Bradesco para recuperação dos créditos tributários (ISS) devido pelo Banco nos últimos cinco anos, incluindo multa e juros em face aos atrasos no pagamento dos referidos créditos, sem, no entanto, apresentar a devida comprovação dos serviços realizados.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

No caso, a Auditoria indicou, em Relatório Prestação de Contas Anual, a ausência de documentos que comprovassem efetivamente a realização dos serviços que condicionaria o pagamento no valor R\$25.567,96.

Quando da apresentação da defesa (fls. 1715/1812), o interessado apresentou documentos, com vistas a sanear a mácula, tendo a Auditoria em Relatório de Análise de Defesa de fls. 1819/1858, considerado não elidida pelos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

A documentação acostada, às fls. 1758/1769, compõe-se: do **Contrato nº 19/2017** firmado com a empresa L & H Assessoria Fiscal e Tributária Ltda, no valor de R\$ 40.000,00 (fls. 1758/1759), do **Termo de Início de Fiscalização** (fl. 1760), **Ofício do Bradesco** (fl. 1761), do **Termo de Encerramento de Fiscalização do Processo Administrativo 0602017** (1762/65), **Documentos de Arrecadação Municipal-DAM** (fl. 1765 e 1768), extratos das contas bancárias nº 0001118-5 da Agência 5774 do Bradesco (fl. 1766) e 34447-8 da Agência 1013-8 do Banco do Brasil. (fl. 1769).

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o trabalho para recuperação da dívida ativa referente ao tributo municipal (ISS) devido pelo Bradesco foi realizado pelo Fiscal de Tributos do município, Sr. Francisco F. Da Cruz Neto (ver "print" seguinte), lotado no Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças do município de Bom Sucesso, por meio do **Termo de Início de Fiscalização** à fl. 1760.

CPF	Nome do servidor	Cargo	Descrição do cargo, empresa e função	Tipo de vínculo	Admissão	Referência	Lançamento	Tipo de lançamento
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	012017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	012017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	022017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	022017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	032017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	032017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	042017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	042017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	052017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	052017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	062017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	062017	R\$ 435,46	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	062017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	072017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	072017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	082017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	082017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	092017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	092017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	102017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	102017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	112017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	112017	R\$ 122,50	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	122017	R\$ 1.000,00	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	122017	R\$ 1.088,64	Vantagem
71326500491	FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO	00000022	FISCAL DE TRIBUTOS	1 Efetivo	01/01/2009	122017	R\$ 122,50	Vantagem

O Bradesco, após a notificação da dívida, apresentou a seguinte proposta, conforme ofício (fl. 1761): recolhimento mensal de R\$ 675,00 a título da quitação do ISS e dispensa da obrigação acessória do sistema de NF-e.

Ato contínuo, o Fiscal de Tributos do município, Sr. Francisco F. Da Cruz Neto, lavrou o **Termo de Encerramento de Fiscalização do Processo Administrativo 0602017** (1762/64) e houve a emissão do **Documentos de Arrecadação Municipal-DAM** (fl. 1765 e 1767). Conforme extrato à fl. 1766, o Bradesco pagou a dívida integralmente ao município.

Como se observa a demanda foi desempenhada administrativamente por servidor efetivo do município, não carecendo, portanto, de assessoria jurídica para a recuperação dos créditos. Logo, fica comprovado que a empresa L & H Assessoria Fiscal e Tributária Ltda **não** prestou o serviço para a qual foi contratada.

Ante o exposto, o Gestor deve ressarcir ao erário o valor de **R\$ 25.567,96** referente à despesa não comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Em que pese a lavratura dos termos de abertura e encerramento de fiscalização haver sido realizada pelo Fiscal da Prefeitura, e não poderia ser diferente, além dos documentos já acostado aos autos, o interessado anexou o Documento TC 29965/19 que comprova a participação da empresa L&H ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA. no trabalho de assessoramento para recuperação dos créditos tributários, inclusive com relatórios de consultoria (fls. 1878/1910), nos quais são demonstradas as orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Município com vistas à recuperação dos créditos. Observe-se que, as ações da Prefeitura, foram realizadas após a contratação da Assessoria, indicando que houve interferência da mesma para que se desencadeassem os processos de cobrança. Ainda cabe ponderar que as assessorias podem ser realizadas de diversas maneiras, incluindo emissão de pareceres escritos ou elaboração de peças jurídicas. Por fim, o documento de fls. 1765/1766 demonstra o pagamento de ISS pelo Banco Bradesco no valor de R\$131.839,81 na data de 07/07/2017. Assim as despesas devem ser consideradas comprovadas.

Caso semelhante ocorreu quando da análise da Prestação de Contas do Município de Brejo dos Santos, exercício de 2017 (Processo TC 06194/18 fls. 3377). Assim, cabem **recomendações** para que se adotem as formalidades de estilo necessárias antes de qualquer contratação, realizando previamente a necessária pesquisa de preços.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$844.165,92.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

No caso em tela, apontou-se a ocorrência de déficit financeiro registrado do Balanço Patrimonial Consolidado, entretanto, ao consultar o sistema SAGRES Relatório, o respectivo balanço apresenta um Ativo Financeiro no valor total de R\$1.546.277,01 (disponibilidades) e o Passivo Financeiro apresenta obrigações que totalizam R\$1.369.924,76, entre Restos a Pagar e Depósitos, resultando, na realidade, na ocorrência de superávit financeiro no exercício sob análise de R\$176.352,25, conforme quadro a seguir:

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	1.546.277,01	Restos a Pagar	R\$ 992.063,66
		2017	R\$ 453.443,77
Caixa	208,78	2016	R\$ 320.004,79
		2015	R\$ 64.541,17
Bancos / Correspondentes	1.546.068,23	2014	R\$ 154.073,93
		2013	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	377.861,10
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Total	1.546.277,01	Superávit	176.352,25
		Total	1.546.277,01

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado

A mácula não prospera.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Inicialmente, a Auditoria apontou como ausente de recolhimento à Previdência os encargos patronais no montante de R\$484.190,92, conforme quadro a seguir reproduzido:

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.629.624,43	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	141.931,01	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	94.457,28	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.866.012,72	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.441.862,67	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	1.083.151,04	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-125.479,29	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	484.190,92	0,00

Após análise de defesa, o valor apontado passou a ser de R\$355.183,32.

Referente ao exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$1.083.151,04, representando 75,12% do valor estimado de R\$1.441.862,67, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$54.443,55 e pagamentos de exercícios anteriores reconhecidos no ano em exame R\$39.035,41, totalizando um valor pago ao INSS de R\$1.176.630,00, correspondendo a 81,6% do estimado. Vide quadro abaixo reproduzido:

Critérios		Período		Opção	
CPF/CNPJ	Nome	2014	a 2018	☒ UG Ativa	☐ Todos
Arraste as colunas para agrupá-las					
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2014	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	29979036054070	INSS-PARCELAMENTO	R\$1.293.676,49	R\$1.293.676,49
2015	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	29979036054070	INSS-PARCELAMENTO	R\$1.371.849,83	R\$1.371.849,83
2016	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	29979036054070	INSS-PARCELAMENTO	R\$1.297.341,19	R\$1.297.341,19
2017	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	29979036054070	INSS-PARCELAMENTO	R\$1.176.630,00	R\$1.176.630,00
2018	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	29979036054070	INSS-PARCELAMENTO	R\$1.323.130,15	R\$1.334.766,55

De toda forma, cabem as recomendações para a adoção de medidas com vistas ao pagamento das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bom Sucesso** relativa ao exercício de **2017**, **VOTO** no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da falta de transparência da gestão;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos confirmados neste voto;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **60,3 UFR-PB** (sessenta inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, irregularidades na gestão de pessoal e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05308/18***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05308/18**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Bom Sucesso** relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da falta de transparência da gestão;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos confirmados neste voto;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **60,3 UFR-PB⁴** (sessenta inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, irregularidades na gestão de pessoal e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 49,75 - referente a abril de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05308/18

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 18:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2019 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL